



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

19ª Comissão de Defesa do Consumidor - COMDEC

PROJETO DE LEI Nº 128/2022.

AUTORIA: ALLAN CAMPELO

EMENTA: **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de representantes de instituições financeiras tratarem sobre a Lei do Superendividamento antes de firmar contrato bancário e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do Vereador **Allan Campelo**, que **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de representantes de instituições financeiras tratarem sobre a Lei do Superendividamento antes de firmar contrato bancário e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 09/05/2022.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 17/10/2022 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

A propositura foi encaminhada para a **2ª Comissão de Constituição e Justiça Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereadora Profª. Jacqueline** no dia 16/05/2022 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

A propositura foi encaminhada para a **3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento** no dia 18/09/2023 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

Recebida pela **19ª Comissão de Defesa do Consumidor**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 24/04/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE

No que diz respeito às competências desta comissão na forma preconizada no art. 50, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 55. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

I – opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, definir alternativas de defesa do consumidor, bem como a composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas de administração indireta, além de colaborar, em caráter permanente, com as demais Comissões;

II – receber e apurar as denúncias sobre assuntos referidos neste artigo, propor medidas legislativas e judiciais em defesa do consumidor e interagir, sobre defesa do consumidor, com as associações de defesa do consumidor em qualquer área;

III – propor parcerias com órgãos de Defesa do Consumidor do Poder Executivo e Organizações Não Governamentais;

IV – promover fiscalizações para cumprimento de legislação municipal, estadual e federal no que concerne às relações de consumo;

V – ajuizar, quando cabível, ações para a defesa de interesses coletivos e difusos;

VI – realizar, no âmbito da Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à matéria consumerista;

VII – formalizar representações em órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VIII – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado por consumidores individuais;

IX – promover a realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.

Parágrafo único. Os acordos previstos no inciso VI deste artigo, realizados na Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, terão força de Título Extrajudicial, podendo ser executados conforme a legislação vigente.

A Lei n.º 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso, visando à proteção





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

do consumidor contra o superendividamento. A lei introduz medidas de prevenção e tratamento do superendividamento, tais como a renegociação de dívidas e a concessão de crédito responsável.

O Projeto de Lei n.º 128/2022 propõe que os representantes das instituições financeiras tenham a obrigatoriedade de informar os consumidores sobre os direitos e garantias previstos na Lei do Superendividamento antes da formalização de qualquer contrato bancário. Esta proposta é de extrema importância, pois:

A medida contribui para a educação financeira dos consumidores, permitindo que tomem decisões mais conscientes e evitam o superendividamento.

Garante que os consumidores sejam plenamente informados sobre os riscos e obrigações associados ao crédito, promovendo a transparência nas relações contratuais.

Fortalece a proteção ao consumidor, um dos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor.

A implementação da obrigatoriedade de informações sobre a Lei do Superendividamento antes da assinatura de contratos bancários é viável e traz benefícios significativos, tanto para os consumidores quanto para as instituições financeiras.

As instituições financeiras terão que adaptar seus procedimentos e treinar seus colaboradores para garantir que as informações sejam fornecidas de maneira clara e compreensível.

O impacto esperado é positivo, uma vez que consumidores mais bem informados tendem a ser mais responsáveis em suas decisões financeiras, o que pode resultar em uma redução do índice de inadimplência e em uma relação mais equilibrada entre consumidores e instituições financeiras.

A 19ª Comissão de Defesa do Consumidor - COMDEC, após análise do Projeto de Lei n.º 128/2022, considera a proposta extremamente relevante para a proteção dos consumidores e a promoção da transparência nas relações de consumo.

A obrigatoriedade de informar sobre a Lei do Superendividamento antes da celebração de contratos bancários é uma medida que fortalece os direitos dos consumidores e contribui para a prevenção do superendividamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n.º 128/2022, de autoria do Vereador Allan Campelo, recomendando sua aprovação pelo Plenário.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 128/2022.

Manaus, 11 de junho de 2022.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

